



Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: camarapiedade.sp.leg.br - e-mail: contato@piedade.sp.leg.br

PARECER EM SEPARADO AO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA PELO ATO Nº 2/2023, PARA APURAR DENÚNCIA Nº 1/2023, APRESENTADA PELA Sra. ROSELI MENDES CORREA, POR SUPOSOTAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS PRATICADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL DE PIEDADE/SP, Sr. GERALDO PINTO DE CAMARGO FILHO.

PROCESSO Nº 8002/2023

DENÚNCIA nº 1/2023

PARECER EM SEPARADO

1. DO PROCESSO

A denúncia proposta pela eleitora Sra. Roseli Mendes Correa foi protocolizada nesta Casa Legislativa em 08/02/2023 sob nº 46/2023, visando a apuração dos fatos veiculados na imprensa oficial do município de Piedade/SP, sobre possíveis infrações político-administrativas em atos praticados pelo prefeito municipal, Sr. Geraldo Pinto de Camargo Filho.

2. PARECER:

Com fundamento no parecer da Procuradora Jurídica do Município, Dra. Wilma Fioravante Borgatto Marciano, que ao ser consultada, apresentou as seguintes justificativas em seu parecer, que na minha opinião foram suficientes para o esclarecimento dos fatos, que de forma resumida, passamos a reproduzir:

- 1 – Manifestação quanto a nomeação em razão de reposição dos servidores nos cargos em comissão de supervisor técnico-administrativo, supervisor administrativo, coordenador técnico e inspetor-chefe no período de 04 a 31 de dezembro de 2021.

Resposta - Disse que: s.m.j., às nomeações constantes no anexo I, da denúncia “*não desrespeitaram a legislação de regência contidas na LC nº 173/2020*”, na





Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000
Telefone: (15) 3244-1377
Site: camarapiedade.sp.leg.br - e-mail: contato@piedade.sp.leg.br

medida que se enquadram nas ressalvas estabelecidas no inciso IV, do art. 8º da Lei.

- 2 – Manifestação quanto à necessidade legal da comprovação da escolaridade dos servidores, quanto à compatibilidade com os requisitos do cargo em comissão ou substituição;

Resposta - em seu entendimento, *“não houve qualquer inversão, em tais nomeações, da regra estabelecida no inciso II do artigo 37 da CF”*, uma vez que, *in fine*, que ficam ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

- 3 – Manifestação quanto aos servidores e agentes políticos possuem empresas, sendo microempreendedores individuais, ou membros de sociedades limitadas, ou ainda sociedade de advogados regido pelo Estatuto da OAB e não pelas normas de direito empresarial.

Resposta – Inicia analisando o art. 111, da Lei municipal 3112/99, concluindo que tal legislação em sua forma absoluta, *“temos que foi aprovada para disciplinar comportamentos de servidores públicos concursados”*, que *“tal legislação, ao nosso ver, não se aplica a agentes políticos”*.

- 4 – Por derradeiro, como vê-se que as proibições do artigo 111 do estatuto dos Servidores Públicos do Município de Piedade recaem sobre servidores, questiona-se se é entendível que o Prefeito responda por infração político-administrativas nos termos do DL nº 201/67, vez que o sujeito ativo das possíveis infrações administrativas é o próprio servidor, não podendo terceiro ser alcançado por tal penalização, conforme art. 5º, inciso XLV da CF.

Resposta – Diz que: Quanto ao questionamento do item 4, a questão é de ordem subjetiva, e no seu entendimento, *“não deveria a autoridade administrativa, no caso o Prefeito Municipal, responder pelas ilicitudes eventualmente ocorridas com seus agentes, por uma questão de preceito moral, entretanto, em sendo ele o administrador público, a ele compete a ordenação final dos atos administrativos.”*



Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160, centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377

Site: camarapiedade.sp.leg.br - e-mail: contato@picdade.sp.leg.br

- 5 Manifestação acerca da contratação do professor de artes entendida como irregular pelo TCESP, no período da vigência da Lei nº 173/2020

Resposta: (...) *A questão não merece maiores questionamentos, sendo apenas um caso isolado dentre tantos ocorridos de forma regular, todos aprovados pelo Tribunal de Contas, como vem decidindo em relação ao município, via de regra, não promove irregularidades em suas contratações (...) Fls. 155*

- 6 Possibilidade de pagamento em pecúnia de licenças prêmio adquiridas antes do advento do estado de calamidade e da vigência da LC 173/2020. – Diante de parecer vinculante do TCESP, deixando a critério da administração pública a conveniência e oportunidade em relação à necessidade de indenização do gozo, e as previsões nas LDO e LOA, obedecendo ao regramento da lei municipal nº 4239/2012.

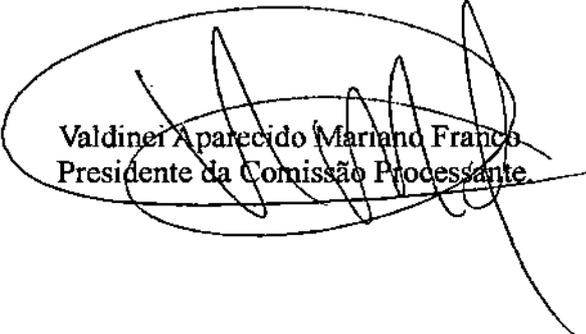
- 7 Manifestação acerca da responsabilidade do Controlador Interno Jerson Vaz Filho, tendo em vista as contratações objeto da denúncia se deram em período anterior a sua nomeação, contudo perduraram no tempo.

Resposta -- A procuradora entende ser aplicado o preceito jurídico *tempus regit actum*, ou seja, o tempo rege o ato da contratação. “*O controlador interno ora nomeado certamente não acompanhou a questão das contratações ora apontadas na denúncia*”.

Portanto, sou pela IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO.

É o meu parecer,

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2024,


Valdinei Aparecido Mariano Franco
Presidente da Comissão Processante